A
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO - DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, doravante denominada **IMPUGNANTE,** vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **"AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL LÍQUIDO COM TANQUE EM COMODATO E FORNECIMENTO CONTINUADO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE."**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

> *"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)*

E ele continua:

> *"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL

Dispõe o edital em seu item Qualificação Técnica:

> **7.19.22.2.5.** Comprovação de NOTIFICAÇÃO junto à Anvisa de gases medicinais enquadrados como medicamentos, conforme art. 15 da RDC 870/2024.
>
> **7.19.22.2.6.** Justifica-se o pedido das comprovações em razão de exigência legal, em conformidade com a legislação vigente de gases medicinais, RDC Anvisa 870/2024 e RDC Anvisa 887/2024, e Lei 6.360/1976.

Em que pese o entendimento da administração no sentido de que o gás medicinal deve possuir Certificado de Registro de Produto ou notificação emitida pela ANVISA para ser comercializado e utilizado em estabelecimentos assistenciais de saúde, esse posicionamento merece ser impugnado com base em diversos aspectos técnicos e regulatórios.

Preliminarmente é imperioso destacar que o gás medicinal, apesar de sua classificação pela ANVISA como medicamento, encontra-se em um regime de transição regulatória que admite um período de adaptação às novas exigências pela empresas fabricantes, conforme disposto na IN 301/2024, onde aponta os gases que se enquadram nessa condição, como segue:



MEDICAMENTOS

Publicado novo marco regulatório de gases medicinais

Normas entrarão em vigor no dia 1º de julho. Empresas terão 24 meses para regularizar seus produtos.

Publicado em 22/05/2024 12h21 Compartilhe:

A Anvisa informa que já estão publicadas a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 870/2024 e a Instrução Normativa (IN) 301/2024 sobre gases medicinais. O conjunto de regras tem como objetivo aprimorar os requisitos técnicos estabelecidos para o setor produtivo, levando-se em consideração as especificidades desses medicamentos e sua importância para a população. A vigência das normas terá início em 1º de julho e o prazo das empresas para regularizar seus produtos é de 24 meses.

A RDC 870/2024 define os requisitos mínimos para a notificação, o registro e as mudanças pós-registro de gases medicinais enquadrados como medicamentos. Já a IN 301/2024 estabelece a lista com os gases medicinais enquadrados como medicamentos sujeitos à notificação.

fonte: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2024/publicado-novo-marco-regulatorio-de-gases-medicinais

Desta feita, considerando que a vigência das normas teve início em 1º de julho de 2024, o período de adaptação e ausência de obrigação de registro do gás medicinal terá vigência até o dia 1º de julho de 2026.

Assim sendo, a RDC 870/2024, que regula o registro e a notificação dos gases medicinais, reconhece claramente a complexidade e especificidades desses produtos, estabelecendo prazos e condições que visam garantir a adequação técnica progressiva e a segurança sanitária, sem comprometer a continuidade da oferta, não se trata de uma obrigação de cumprimento imediato e absoluto, mas de um processo gradual que respeita a capacidade operacional das empresas e as particularidades do setor.

Cabe ainda destacar que o gás medicinal não se trata de uma simples substância química, onde a sua produção e manipulação prescindem de rigorosos padrões técnicos, muitas vezes envolvendo a adequação de sistemas e procedimentos específicos de qualidade, feitos sob protocolos próprios, distintos daqueles aplicáveis a medicamentos tradicionais.

É relevante citar que a fiscalização e a regulação exercidas pela ANVISA devem ser compatíveis com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e a imposição de exigências rigorosas e imediatas, como o **registro integral do ar comprimido medicinal**, sob pena de impedimento de sua comercialização, pode colocar em risco a disponibilidade de um insumo básico e essencial ao atendimento clínico, comprometendo diretamente o funcionamento dos serviços de saúde.

Portanto, esse fator reforça a necessidade de interpretação da norma em consonância com os princípios da continuidade do serviço público e da garantia do direito à saúde, de forma que **o regime de transição e adaptação previsto na legislação vigente não seja desconsiderado ou aplicado de forma estrita, intempestiva e desproporcional**.

Nesse sentido, o entendimento da Administração, ao equiparar automaticamente o gás medicinal a um medicamento sujeito a registro pleno sem considerar a fase de adaptação, o regime diferenciado para gases notificados e a existência de regulamentos setoriais específicos, **se mostra como uma interpretação restritiva, prejudicando a aplicação eficaz, justa e contextualizada da norma,**

Essa postura também como contraria a legislação vigente, impondo uma obrigação antecipada que não encontra respaldo técnico ou jurídico, sendo certo que esta exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, excluindo empresas que atuam regularmente no mercado e que estão dentro do prazo legal de adequação, em afronta ao princípio da isonomia e à vedação de cláusulas restritivas, conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021:

> **Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**
>
> **I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
>
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
>
> **b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
>
> **c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Vale a pena ressaltar que nossa Carta Magna veda, expressamente, a inclusão de exigências excessivas em processos licitatórios, senão vejamos:

> **"Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> (...)
>
> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Regulamento)" (grifos nossos)

O próprio Poder Judiciário é competente para interpretar as cláusulas do edital e verificar se estão compatíveis com a legislação vigente, senão vejamos o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou:

> **"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração."** (g/n)

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel "princípio da juridicidade"

> **"Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito". (...) "Harmonizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público"** (ADIN 3540 – Celso de Mello). (g/n)

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, proclamou inúmeros ensinamentos em sua consagrada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8a ed., Dialética, da qual extraímos apenas alguns:

> **"Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."** (g/n)

> **"Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumento em relação à satisfação do interesse público."** (g.n.)

Nessa esteira, considerando que a própria ANVISA reconhece que, durante o período de transição, é legítima a comercialização de produtos ainda não registrados, desde que atendam às demais exigências sanitárias, como Autorização de Funcionamento, Licença Sanitária e conformidade técnica.

Assim sendo, **a exigência de registro imediato não é condição legal para habilitação ou fornecimento**, e sua manutenção no edital pode comprometer a legalidade e a economicidade do processo licitatório.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital **a fim de que seja excluída a exigência de apresentação do Certificado de Registro de Produto para o Gás Medicinal.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

> "O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
> (...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

III. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1° do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

> *"...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :" (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)*

IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 12 de maio de 2026.

ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO:07310247701

Digitally signed by ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO:07310247701
Date: 2026.05.12 21:29:27 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA